



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/

PROCESSO Nº 2010/232310

INTERESSADO: Instituto de Prevenção do Câncer

ASSUNTO: Consulta sobre Retenção de ISSQN na fonte de Inscrições em Congressos, Simpósios e Seminários

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Isenção tributária. Imunidade tributária. Congresso, Simpósio. Seminário. Retenção de ISSQN na fonte. Responsabilidade tributária. Dispensa de retenção de ISSQN na fonte.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, o **Instituto de Prevenção do Câncer – IPC** requer parecer deste Setor de Consultas acerca da obrigação de realizar a retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos pagamento de inscrições de seus funcionários em congressos, simpósios e seminários realizados nesta capital e se a atividade for isenta, é necessária à emissão de certidão de isenção por esta Secretaria.

1.2 Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta a consultas é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que ainda não houve consultas sobre a matéria em questão na forma exposta na epígrafe.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN sobre a realização de congressos, seminários e simpósios



Antes de responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do Imposto sobre Serviços sobre a realização de congressos, seminários, simpósios e congêneres.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

A par destas observações gerais sobre a incidência do ISSQN, cabe indagar se o imposto incide sobre a espécie de serviço mencionado na consulta formulada, para somente depois esclarecer a questão da retenção do ISSQN na fonte.

A Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003 e à legislação tributária municipal, especialmente, a prevista no Anexo do I do Regulamento do ISSQN, prevê os serviços de promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres no seu subitem 12.08. Estando, portanto, o serviço sujeito ao ISSQN.

O fato gerador do ISSQN incidente sobre os serviços em questão, de acordo com o inciso XIX do § 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, é devido no local da realização da feira, exposição, congresso ou congêneres.

A par da incidência do ISSQN sobre a atividade *in casu*, cabe verificar se há previsão de algum benefício fiscal para a mesma.

2.2 Da Imunidade ou Isenção Tributária na realização de Congressos e Congêneres

Os casos de imunidade tributária de impostos estão previstos no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, cuja redação encontra-se transcrita a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:



a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Ante ao exposto, a possibilidade de imunidade tributária para a realização de congressos e congêneres somente ocorre quando o mesmo for realizado pelas pessoas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do dispositivo constitucional transcrito acima. A imunidade de impostos prevista nas alíneas *a* e *b* é incondicionada, basta a pessoa imune comprovar a sua natureza jurídica para usufruir da vedação constitucional ao poder de tributar. Já a imunidade prevista na alínea *c* é condicionada às pessoas, nelas previstas, atenderem aos requisitos legais previstos no § 1º do art. 9º e no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesta última previsão de imunidade tributária, cabe à pessoa que se julga amparada pela norma requerer à Administração Tributária o reconhecimento e a esta, verificar se ela atende ou não aos requisitos legais.

Quando a isenção tributária, que é matéria de competência do ente titular da competência tributária para exigir o imposto ao qual ela será aplicada, há previsão deste benefício tributário no inciso II do art. 33 da Lei nº 4.144/1972 (Código Tributário Municipal), nos seguintes termos:

Art. 33 - Nenhum tributo incidirá sobre:

(...)

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

Esta previsão de isenção também está retratada no inciso IX do art. 6º do Regulamento do ISSQN, *in verbis*:

Art. 6º. São isentos do imposto:

(...)

IX - as conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

Para definir se o evento a ser realizado, no qual serão inscritos os funcionários da Consulente, é isento, é necessário saber se ele guarda relação com a *conferência científica* prevista nas normas municipais citadas.

O legislador não especificou o que é considerado *conferência científica*, mas conferência, segundo o Dicionário Michalis da Língua Portuguesa, *é um discurso ou preleção em público, sobre assunto literário ou científico*.

A conferência científica difere de um congresso pelo fato deste ser uma reunião formal e periódica de profissionais atuando na mesma área, promovido por entidades associativas e nele se incluem várias palestras, painéis etc. e, inclusive, nele pode haver conferências. Tudo o que



acontece em um congresso é, geralmente, gravado e transformado em um documento final. Já a conferência é apenas uma preleção individualizada.

Pelo o exposto deduz-se que uma conferência pode ser parte de um congresso ou pode ser realizada isoladamente. Ela é uma forma de exposição de um especialista sobre determinado assunto científico ou literário, ao passo que um congresso é a reunião de vários especialistas para discussão sobre diversas formas de exposições de determinados assuntos.

Pelas definições acima e considerando o disposto no inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional, que manda interpretar de forma literal a legislação de disponha de outorga de isenção, o congresso não faz jus a isenção prevista na norma municipal, pois congresso e conferências são eventos distintos e o legislador só previu na norma, as conferências científicas ou literárias.

No tocante a concessão de benefício fiscal, o CTN não permite ao aplicador das normas tributárias buscar o seu sentido lógico ou a finalidade da norma e muito menos perquirir a intenção do legislador. Cabe a ele apenas verificar se o caso concreto guarda consonância com a previsão disposta na norma tributária e conforme a definição de congresso exposta, ele não é a mesma coisa de conferência científica.

Em função do tipo de evento beneficiado pela isenção, esclarece-se que, cabe ao promotor do evento requerer a sua isenção junto à Administração Tributária Municipal e, para evitar a retenção do ISSQN na fonte, fornecer ao tomador do serviço a prova de reconhecimento do benefício fiscal.

2.3 Da Obrigação de Realizar a Retenção do ISSQN na fonte

Sobre a responsabilidade de a Consulente realizar a retenção do ISSQN na fonte, invocam-se os aspectos da responsabilidade tributária relativa ao ISSQN no Município de Fortaleza.

Neste Município, as pessoas eleitas como substitutos tributários estão previstas no art. 10 do Regulamento do ISSQN. Com base neste dispositivo normativo, as pessoas jurídicas nele mencionadas, que sejam estabelecidas no Município de Fortaleza, são responsáveis pela retenção na fonte do ISSQN em relação a todos os serviços tomados que tenha incidência do imposto neste Município. E este é o caso da Consulente, por ela ser uma entidade da administração indireta do Estado do Ceará, ela está enquadrado no inciso I do citado art. 10.

Para mitigar a responsabilidade pela não retenção do ISSQN na fonte, deve o substituto tributário observar o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 10 do Regulamento do ISSQN, *in verbis*:

Art. 10. (...)

(...)

§ 3º. Não haverá retenção na fonte, pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

III – prestadores de serviços imunes ou isentos.

IV – sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal.

V – prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 4º. A dispensa de retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de cópia dos seguintes documentos fornecidos pela Secretaria de Finanças, nos termos de ato do Secretário de Finanças:

I – No caso dos incisos I, III, IV e V do § 3º deste artigo, Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte;

II – No caso do inciso II do § 3º deste artigo, Certidão Negativa de Débitos de ISSQN.

§ 5º. No caso de profissional autônomo inscrito em outro município, em substituição ao documento previsto no inciso II do § 4º deste artigo, deverá ser exigido documento comprobatório da sua inscrição municipal e prova de que está em dia com o pagamento do imposto.

§ 6º. A dispensa de retenção na fonte mencionada no inciso II do § 3º deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Fortaleza, na forma do § 1º do artigo 2º deste Regulamento, ainda que o profissional atenda as exigências do § 5º deste artigo.

Somente nos casos previstos no § 3º transcrito acima, o tomador de serviço pode deixar de realizar a retenção do ISSQN na fonte, e desde que o prestador comprove a condição alegada, nos termos previstos nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 10 do Regulamento do ISSQN.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, o tomador de serviço, substituto ou responsável tributário, quando tomarem serviços sujeitos ao ISSQN e devido ao Município de Fortaleza, onde haja alegação do prestador de serviço de que ele é imune, de que o serviço é sujeito à isenção tributária ou a sujeito a forma diferenciada de tributação, somente fica dispensado de realizar a retenção do ISSQN na fonte, nos casos previstos no § 3º, quando atendidas as condições estabelecidas nos §§ 4º, 5º e 6º, todos do art. 10 do Regulamento do ISSQN.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 22 de outubro de 2010.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini
Secretário de Finanças